GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 069/2023-DPL-PGM

Anápolis – GO,10 de Maio de 2023.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DOMINGOS PAULA DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
N E S T A

Senhor Presidente,
Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo o Projeto de Lei Complementar nº 012/2023, que *ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 506, DE 06 DE SETEMBRO DE 2022.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei Complementar (PLC) ora submetido à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis objetiva acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 3º da Lei Complementar nº 506, de 06 de setembro de 2022, que estabelece a fixação da base vencimental dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) no Município de Anápolis, para vedar a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação por desempenho de função por parte de referida categoria de servidores, com ressalva aos servidores que desempenharem funções de Direção, Coordenação, Chefia e Assessoramento em âmbito administrativo cumulativamente com as funções típicas do cargo de origem, previstas na Lei Complementar nº 146, de 06 de junho de 2007 e Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

No que se refere à constitucionalidade e à legalidade formal da presente iniciativa, e em conformidade com o art. 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, retrata a Lei Orgânica do Município de Anápolis, em seu art. 54, sobre a competência privativa do Prefeito na iniciativa de lei que trata de cargos, empregos e funções públicas da Administração municipal, bem como da fixação de sua remuneração, como se depreende do citado abaixo:

> *Art. 54 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:*
> *I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*
> *II - fixação dos aumentos de remuneração dos servidores;*

Portanto, a proposta legislativa ora em comento se adequa às normas da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, e, dessa forma, aos parâmetros de constitucionalidade formal.

Quanto à matéria propriamente dita, vale relembrar o objetivo proposto neste Projeto de Lei Complementar: impedir a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação por desempenho de função por parte dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do Município. Noutras palavras, a intenção desta proposta é impedir que determinado servidor ocupante de um daqueles cargos, que esteja no efetivo exercício de suas funções típicas e, portanto, no direito ao recebimento do adicional de insalubridade, perceba, cumulativamente, gratificação por desempenho de função, ressalvado o caso em que esse mesmo servidor desempenhe, também funções de Direção, Coordenação, Chefia e Assessoramento.

A esse respeito, mister se faz estudar acerca do adicional de insalubridade e da gratificação por desempenho de função no âmbito da Administração Pública.

Trata-se o primeiro instituto de compensação pecuniária devida ao servidor que, no efetivo exercício das funções típicas de seu cargo, trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas, radioativas e contaminantes, que proporcionem risco gradual de vida. O adicional de insalubridade é devido aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias por expressa disposição constitucional, ou seja, é um direito garantido na própria Carta Magna, como se observa na redação do § 10 do art. 198 da Lei Maior:

> *Art. 198. (…)*
> *(…)*
> *§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, **em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas**, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (grifo não original)*

A gratificação por desempenho de função, por sua vez, destina-se a remunerar o servidor pelo exercício de função de natureza extraordinária, precária e transitória, estranha ao cargo efetivo que ocupa, como de direção, chefia e assessoramento. Ou seja, o funcionário público que percebe tal gratificação não se encontra no desempenho das tarefas inerentes ao seu cargo de origem, mas sim no exercício de função alheia, distinta das atividades do cargo efetivo que ocupa, motivo que lhe dá direito à indenização pela gratificação.

Contudo, o dispositivo constitucional supracitado é incontestável ao especificar que a percepção do adicional de insalubridade se dá **"em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas"** por tais servidores. Então, resta claro que se faz necessário que o servidor público ocupante do cargo de ACS ou ACE esteja no efetivo exercício de suas funções típicas, que, por sua natureza, pressupõem determinado risco à saúde, e somente nesta condição percebam a compensação referente ao adicional.

A própria Lei Complementar nº 506/2022, em conformidade com a Constituição Federal, estabelece tal regra:

> *Art. 3º. (...)*
> *(…)*
> *§ 2º. **A percepção do adicional de insalubridade será atribuída tão somente aos servidores mencionados nesta Lei Complementar que estiverem no efetivo exercício da função**. (g. n. o.)*

Portanto, o recebimento da gratificação por desempenho de função retrata situação que exclui um dos requisitos para a percepção do adicional de insalubridade, qual seja, o efetivo exercício das funções inerentes ao cargo.

Assim, não é possível que um servidor municipal Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias, no exercício das atribuições do seu cargo, receba o adicional de insalubridade que lhe é devido, por normatização constitucional, e, cumulativamente, receba também gratificação por desempenho de função, razão pela qual torna-se **essencial a inclusão na Lei Complementar nº 506/2022 de dispositivo para vedação da percepção cumulativa de ambos os institutos, observadas as ressalvas na legislação.**

Estas, Senhor Presidente e dignos pares, são as razões de constitucionalidade, legalidade e interesse público pelas quais remeto esta proposição legislativa à deliberação de Vossas Excelências, e ressalto que é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, ao que solicito seja tramitado **EM REGIME DE URGÊNCIA E EM CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.**

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 10 DE MAIO DE 2023

ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 506, DE 06 DE SETEMBRO DE 2022.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam acrescidos os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 506, de 06 de setembro de 2022, que passa a viger com a seguinte redação:

*"**Art. 3º.** (…)*

(…)

***§ 3º.** Fica vedada a percepção cumulativa de gratificação por desempenho de função pelos servidores públicos municipais mencionados nesta Lei Complementar com o adicional de insalubridade, observadas as disposições do parágrafo anterior;*

***§ 4º.** Excetua-se a aplicação da regra do § 3º deste artigo quando o servidor desempenhar cargos e/ou funções de Direção, Coordenação, Chefia e Assessoramento em âmbito administrativo, cumulativamente com as funções típicas do cargo de origem;*

***§ 5º.** Para aplicação da cumulação descrita no § 4º deste artigo, o exercício das atribuições típicas de origem do cargo em conjunto com as dos cargos e/ou funções de Direção, Coordenação, Chefia e Assessoramento estará sujeita a emissão de laudo técnico específico, na forma prevista na Lei Complementar nº 146, de 06 de junho de 2007, Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Anápolis – Lei Municipal n. 2.073, de 21 de dezembro de 1992.*

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 10 DE MAIO DE 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL